



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **696**
DECISÃO PL Nº **24/2021**
PROCESSO Prot. Nº **1092400/2018**
Interessado: **CGD CONSTRUTORA GUIMARÃES DIAS LTDA**
Assunto: Recurso ao plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máxima, *com seu valor atualizado nos termos da alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **696**, de 19 de fevereiro de 2021, considerando a matéria tratar de lavratura de auto de infração de Nº 500012605/2018, em desfavor da empresa CGD - CONSTRUTORA GUIMARÃES DIAS LTDA, devido á falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do PCMAT (treinamento como disciplina a NR-35 e NR-18) referente ao reforma e ampliação da agência do Banco Bradesco em João Pessoa/PB, e; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; Considerando que a Fiscalização agiu devidamente quando da Lavratura do Auto de Infração (Auto recebido em 14/09/2018), em face da constatação de infração à legislação vigente; Considerando que compete a Comissão de Engenharia e Segurança do Trabalho (CEST) analisar exclusivamente os autos no que se refere a ART do PCMAT; Considerando que a autuada apresentou defesa escrita para análise deste Conselho de forma tempestiva; Considerando que a Cláusula Vigésima Nona da Convenção Coletiva de Trabalho (SINDUSCON-JP/SINTRICOM) que versa: AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR. "Independente do número de trabalhadores, os empreendimentos de construção devem elaborar e implementar o PCMAT – Programa de Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção."; Considerando que a autuada não eliminou o fato gerador da infração; Considerando o disposto no art. 15, parágrafo 1º da Resolução Nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando que o mérito foi apreciado pela CEST que após análise probatória dos autos deliberou pela manutenção do auto de infração, devendo ser aplicada a penalidade MÁXIMA, de acordo com a alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66.; Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: *"...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO - por infração ao(a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: Trata o presente processo de auto de infração cometido por Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida: Tipo de Ação Fiscalizatória: ROTINA, Data Verificação da OBRA/SERVIÇO: 14/09/2018; AUTO DE INFRAÇÃO ELABORADO EM: 14/09/2018; Infração: Art. 1º da Lei 6.496, de 1977. Penalidade: alínea "a" do art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 219,49 a R\$ 657,57 (valores de referência do ano do auto de infração, ou seja, 2018). Considerando a CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA, DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (SINDUSCON-JP/SINTRICOM) que versa:DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR " Independente do número de trabalhadores, os empreendimentos de construção devem elaborar e implementar o PCMAT - Programa de Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção." Considerando que a empresa não eliminou o fato gerador da infração e apresentou defesa dentro do prazo. Análise: Relatório: O processo é oriundo da extinta Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em sua Sessão nº 10/2018, estando presentes os seus Membros: Eng. Mecânico/Seg. do Trabalho Júlio Saraiva Torres Filho, Eng^a. Ambiental/Seg. do Trabalho Kália Lemos Diniz, Eng^a Civil/Seg. do Trabalho Maria Aparecida Rodrigues Estrela, Eng. Mecânico/Seg. do Trabalho José Ariosvaldo Alves da Silva, apreciando o Processo Nº 1092400/2018, que trata sobre Auto de Infração Nº 500012605/2018 contra a Pessoa Jurídica CGD - CONSTRUTORA GUIMARÃES DIAS LTDA, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do PCMAT. (treinamento como disciplina a NR-35 e NR-18) referente ao reforma e ampliação da agência do Banco Bradesco em João Pessoa/PB. Fundamentação: Art. 1º da Lei 6.496, de 1977. Penalidade: alínea "a" do art. 73 da Lei 5.194/66;Considerando a CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA, DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (SINDUSCON-JP/SINTRICOM) que versa:DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR " Independente do número de trabalhadores, os empreendimentos de construção*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

*devem elaborar e implementar o PCMAT - Programa de Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção; Considerando que a empresa não eliminou o fato gerador da infração e apresentou defesa dentro do prazo. Somos a favor pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade máxima. Fundamentação: Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; Considerando que a Fiscalização agiu devidamente quando da Lavratura do Auto de Infração (Auto recebido em 14/09/2018), em face da constatação de infração à legislação vigente; Considerando que compete a Comissão de Engenharia e Segurança do Trabalho (CEST) analisar exclusivamente os autos no que se refere a ART do PCMAT; Considerando que a autuada apresentou defesa escrita para análise deste Conselho de forma tempestiva; Considerando que a Cláusula Vigésima Nona da Convenção Coletiva de Trabalho (SINDUSCON-JP/SINTRICOM) que versa: AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR. "Independente do número de trabalhadores, os empreendimentos de construção devem elaborar e implementar o PCMAT - Programa de Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção. Voto: Considerando que a autuada não eliminou o fato gerador da infração. Meu parecer é pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade MÁXIMA, de acordo com a alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66. João Pessoa, 18 de fevereiro de 2021. José Leandro da Silva Neto, Eng. Mecânica/Segurança do Trabalho. Coordenador da CEEST do CREA/PB. Conselheiro.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, RICARDO HALULE CRISPIM, THIAGO TANOUS DE BRITO MAIA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, JOSE LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, CARMEM ELEONÔRA CA-VALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, WALDERLEY MENDES DINIZ e SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA.***

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2021

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-